



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELI MATEUS SOUSA MARTINS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO BOMBEIRO MILITAR NOS CRIMES
OMISSIVOS IMPRÓPRIOS: uma análise dos limites da atuação na garantia da
segurança pública.**

GUARABIRA

2023

ELI MATEUS SOUSA MARTINS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO BOMBEIRO MILITAR NOS CRIMES
OMISSIVOS IMPRÓPRIOS: uma análise dos limites da atuação na garantia da
segurança pública**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Penal.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

GUARABIRA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M379r Martins, Eli Mateus Sousa.

A responsabilidade penal do bombeiro militar nos crimes omissivos impróprios [manuscrito] : uma análise dos limites da atuação na garantia da segurança pública / Eli Mateus Sousa Martins. - 2023.

37 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito Penal. 2. Bombeiro Militar. 3. Crime Omissivo Próprio. 4. Crime Omissivo Impróprio. I. Título

21. ed. CDD 345

ELI MATEUS SOUSA MARTINS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO BOMBEIRO MILITAR NOS CRIMES
OMISSIVOS IMPRÓPRIOS: uma análise dos limites da atuação na garantia da
segurança pública.**


Trabalho de Conclusão de Curso (Aringo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito


Área de concentração: Direito do Penal

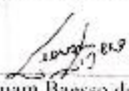
APROVADO NA BANCA EXAMINADORA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM
DIREITO DO PENAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA EM 23/11/2023

Aprovado em 23 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Mário Vinícius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Lizeiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

[Digite aqui]

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de me trazer até aqui para encerrar mais esse ciclo vitorioso, tenho plena convicção de que sem Ele nada seria possível.

Expresso minha eterna gratidão a toda minha família, que faz parte de mim e me dá forças para seguir em frente. Sei que sempre estiveram me acompanhando por todo esse tempo longe, independente da distância. Agradeço especialmente ao meu pai e amigo, Eliosvaldo Gomes Martins, o homem que me fez ser quem sou e que nunca me desamparou em momento algum. Carrego comigo todos os seus ensinamentos, virtudes e sonhos, ainda escuto inúmeras vezes aquela mesma música que tanto gostamos, “Marvin” de Titãs, e tenho a plena certeza de que o senhor fez o seu melhor. Espero um dia alcançar a sua grandiosidade enquanto homem.

Agradeço aos meus irmãos, Pedro, João e Vitória, nossos corpos estão eternizados pelo mesmo laço sanguíneo e vocês são a minha motivação diária, espero que, eu possa ser sempre o exemplo de vocês em tudo.

A minha companheira de vida, Adrienne dos Santos Silva, por todo apoio e amor que me dá. Você surgiu na minha vida no momento certo e trouxe consigo o seu amor, a sua amizade, lealdade e companheirismo. Agradeço a felicidade de viver ao seu lado e compartilhar os sonhos, que agora, são nossos.

Ao meu grande amigo, Abraão Gabriel, um irmão que a vida me trouxe há mais de uma década e que permanece sempre comigo. Nossos caminhos se distanciaram em prol dos nossos sonhos pessoais, porém a nossa amizade permaneceu. Tenho certeza que no momento certo, nos reencontraremos para compartilhar os momentos bons e ruins das nossas jornadas.

A grande amiga e irmã que a faculdade me deu, Jayne Rafaela, agradeço os anos compartilhados e as inúmeras experiências vividas, ainda lembro de todas as tardes conversadas e das inúmeras corridas atrasadas para o ponto de ônibus da faculdade. Você é meu exemplo!

Agradeço aos meus companheiros de serviço, bombeiros militares da unidade de Currais Novos – RN, pelo grande privilégio de ombrear em missões diárias no objetivo de vidas alheias e riquezas salvar. Daria a minha vida por cada um dos senhores no cumprimento da missão, é um orgulho servir com todos.

A minha corporação, o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, por me proporcionar o melhor emprego do mundo, o de bombeiro militar. Não há honra maior do que

atuar diretamente na vida das pessoas e ser o lume de esperança da sociedade nos momentos mais difíceis.

Por fim, agradeço profundamente a todos que de forma direta e indireta e participaram no meu processo de formação enquanto profissional, estudante e ser humano. Todos são responsáveis pelas minhas conquistas e realização de sonhos.

“Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta se deitam, obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida.

Seu nome é Sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de celebrar.

Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares...

Corações mesquinhos lançam lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pé pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicitas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição eles compram a liberdade para todos e defendem da invasão estranha e do jugo das paixões.

Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se fizessem. Porque por definição o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai a coragem, e à sua direita a disciplina."

(Trecho da carta escrita por Moniz Barreto, em 1893, publicada no jornal do Exército de Portugal, nº 306)

Sumário

1	INTRODUÇÃO	11
2	ORIGEM DO CORPO DE BOMBEIROS	12
2.1	Contexto histórico	12
2.2	Militarização do Corpo de Bombeiros.....	13
2.3	Atribuições do Corpo de Bombeiros.....	14
3	O CORPO DE BOMBEIROS NA SEGURANÇA PÚBLICA	15
3.1	Segurança pública como direito fundamental	15
3.2	A garantia da segurança pública como direito fundamental	18
3.3	A importância do corpo de bombeiros na segurança pública	19
4	O REGIME MILITAR	21
4.1	Os pilares da hierarquia e disciplina.....	21
4.2	Divisão das organizações militares	23
4.2.1	Forças Armadas	23
4.2.2	Forças Estaduais Auxiliares: Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar 24	
4.3	Justiça penal militar.....	25
4.4	Crime militar e crime comum.....	27
4.5	Crime militar próprio e impróprio	28
5	O CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO NA ATIVIDADE BOMBEIRO MILITAR	29
5.1	Crime omissivo	29
5.1.1	Crime Omissivo Próprio ou Puro	29
5.1.2	Crime Omissivo Impróprio ou Comissivo por Omissão	31
5.2	Crimes omissivos na atividade do bombeiro militar	32
6	CONCLUSÃO	34

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO BOMBEIRO MILITAR EM SUA ATUAÇÃO
NOS CRIMES COMISSIVOS POR OMISSÃO.**

**THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE MILITARY FIREFIGHTER IN HIS
PERFORMANCE IN COMMISSIVE CRIMES BY OMISSION.**

ELI MATEUS SOUSA MARTINS¹

RESUMO

O presente artigo acadêmico vai se inserir na área de atuação do bombeiro militar e sua respectiva responsabilidade penal nos crimes comissivos por omissão. Sabe-se que o servidor citado atua diretamente no seio social, agindo de forma preventiva e ostensiva nas diversas atividades a esse designadas. Visando compreender esse ponto principal, a monografia vai traçar o seu desenvolvimento em fatos históricos e organizacionais, perpassando pelo surgimento do corpo de bombeiros no Brasil e todo seu desenvolvimento histórico, assim como elucidando a estrutura organizacional do militarismo. Partindo do exposto acima, a monografia vai trazer como foco principal o estudo da omissão própria e imprópria à luz do direito penal brasileiro assim como o direito penal militar brasileiro, discorrendo acerca das ações do bombeiro militar, que podem vir a ser punidas legalmente em caso de omissão em sua atuação.

Palavras-chaves: Direito Penal. Bombeiro Militar. Crime Omissivo Próprio. Crime Omissivo Impróprio.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, E-mail: elifisica19@gmail.com

ABSTRACT

This academic article will focus on the work of military firefighters and their respective criminal liability in crimes of commission through omission. It is known that these personnel act directly in the social sphere, acting in a preventive and ostentatious manner in the various activities assigned to them. In order to understand this key point, this monograph will outline its development in historical and organizational facts, going through the emergence of the Firefighter Corps in Brazil and all of its historical development, as well as elucidating the organizational structure of militarism. Building upon the points made above, the monograph will focus on the study of proper and improper omission in the light of Brazilian criminal law as well as Brazilian military criminal law, discussing the actions of military firefighters, which may be legally punishable in the event of omission in their actions.

Keywords: Criminal Law. Military Firefighters. Omissive Crime. Improper Omissive Crime.

1 INTRODUÇÃO

A monografia visa abordar à área de atuação do bombeiro militar e sua respectiva responsabilidade penal nos crimes comissivos por omissão. Tendo em vista que o profissional citado tem o papel de garantidor previsto na legislação penal, a sociedade anseia que o bombeiro militar esteja sempre apto a atuar de forma efetiva em resgates e salvamento terrestres, aquáticos e pré-hospitalares, objetivando sempre que um determinado resultado (tragédia ou dano) não se concretize a vítima.

Visando explorar ao máximo essa temática, será realizada uma abordagem sobre a instituição do Corpo de Bombeiros Militar e todo seu aspecto histórico, assim como uma elucidação do funcionamento da corporação em sua estrutura hierárquica que se molda nos preceitos do militarismo.

Desse modo, o presente artigo acadêmico delimitará a sua pesquisa na organização militar, partindo das forças armadas até as forças estaduais auxiliares onde se encontra as instituições do corpo de bombeiros militar. Será englobado o conjunto de legislações da justiça penal militar, do código penal brasileiro, da legislação estadual que determina as diretrizes da atuação do bombeiro militar assim como as doutrinas e jurisprudências que versam sobre o assunto.

Será ressaltada a rija estrutura marcial a qual os militares são submetidos, haja vista que as suas ações se perpassam em três grandes esferas de interesse: da sociedade, administração pública e por fim a organização militar, que é regida pelos princípios da hierarquia e disciplina.

Assim, a monografia vai trazer como foco principal o estudo da omissão própria e imprópria à luz do direito penal brasileiro assim como o direito penal militar brasileiro, discorrendo acerca das ações do bombeiro militar que podem vir a ser punidas legalmente em caso de omissão em sua atuação.

A metodologia empregada será a dedutiva qualitativa, aquela que parte de conhecimentos mais amplos e vai ser aplicada a um determinado caso específico. Nesse caso, o ponto amplo da pesquisa será a análise da omissão imprópria prevista no código penal brasileiro que estreitará para a aplicação dessa conduta na atividade funcional do bombeiro militar.

Por sua vez, o cerne qualitativo vai abarcar um breve aspecto histórico e organizacional das forças militares, tanto federais quanto estaduais, servindo de base para compreender a rígida estrutura castrense, que se faz necessária para manutenção da tropa e o bom desenvolvimento das atividades militares, com ênfase na atividade do bombeiro militar.

2 ORIGEM DO CORPO DE BOMBEIROS

2.1 Contexto histórico

A origem do corpo de bombeiros se constrói na passagem do tempo entre o período colonial e o período republicano, o advento da urbanização trouxe as principais cidades novas edificações e regiões mais conglomeradas. Embora se iniciasse uma época de maior desenvolvimento, as novas construções ainda se utilizavam de materiais considerados bastante inflamáveis, tais como madeira e palha, logo o surgimento de incêndios passou a se tornar cada vez mais frequente nas grandes regiões, trazendo a gestão pública um enorme problema. A primeira resposta a essa demanda surge ainda no século XVII, onde um grupo de homens oriundos da repartição de obras públicas atuavam diretamente no serviço de extinção de incêndios nos centros urbanos. Ocorre que, esse serviço prestado era extremamente rudimentar e a falta de treinamento somado aos poucos recursos disponíveis gerava uma enorme desordem nas ocorrências incendiárias. Era comum o uso da força pelas autoridades policiais para dispersar populares que tentavam ajudar nos desastres ou adentravam a cena para furtar objetos das vítimas. Diante desse cenário, houve a necessidade de se instaurar um serviço mais organizado, com divisão de tarefas e treinamento especializado.

Foi então que no ano de 1856 surge o decreto provisório número 1.175 de 2 de julho decretado por Dom Pedro II – considerado o patrono do corpo de bombeiros - instaurando o corpo de bombeiros provisório formado por uma força tarefa que envolvia homens do arsenal de guerra da marinha, especialistas em incêndios em grandes embarcações, os antigos funcionários de obras públicas que atuavam rudimentarmente no serviço anteriormente, e os africanos livres da Casa de Correção. Embora esse projeto inicial visasse a melhoria do serviço, a máquina pública passou a ter uma série de prejuízos devido ao conflito de competência e jurisdição que havia entre a unidade criada. A divergência de jurisdição gerava indecisão quanto

a quem devia atender determinada ocorrência, ocasionando uma demora extensa no atendimento das ocorrências, assim, muitas vítimas passaram a pedir grandes indenizações ao Estado alegando uma deficiência no serviço prestado e a justiça por sua vez entendia que grande parte das solicitações eram cabíveis, o que gerou indenizações em série e um alto custo os cofres públicos. Portanto, era visível que o serviço de extinção de incêndio necessitava de ainda mais organização e estrutura para o seu funcionamento preciso.

Nessa conjectura, surge o primeiro diretor-geral do corpo de bombeiros provisório, o Major João Batista de Castro Moraes Antas. Sua função consistia em organizar a principal unidade do corpo de bombeiros e a suas sedes municipais, mapeando o então estado do Rio de Janeiro para determinar os pontos mais estratégicos a serem colocados os postos avançados para cobrir as regiões. Com os novos postos que foram descentralizados e duas unidades centrais, o serviço e o atendimento prestado a sociedade tornou-se mais efetivo, o efetivo passou a ter treinamentos constantes e recrutar preferencialmente homens com um bom histórico militar.

2.2 Militarização do Corpo de Bombeiros

Visando o aprimoramento e uma estrutura organizacional mais consolidada, Dom Pedro II em seu decreto número 7.766 de 19 de julho de 1880 concede ao corpo de bombeiros o estatuto e as graduações militares, passando os seus integrantes a ocupar uma estrutura hierarquizada e militarizada conforme os moldes da época. *In verbis*, o decreto define:

“Concede graduações militares aos Officiaes do corpo de bombeiros.

Attendendo ao notavel desenvolvimento que tem tido o corpo de bombeiros e á conveniencia de serem os seus Officiaes devidamente reconhecidos, conforme a hierarchia de cada um, onde quer que se apresentem, Hey por bem Decretar o Seguinte:

Art. 1º Os Officiaes do corpo de bombeiros gozarão de graduações militares, emquanto se acharem no exercicio dos cargos, usando nos respectivos uniformes dos distinctivos estabelecidos para a designação dos postos do Exercito.

Art. 2º O Director Geral terá a graduação de Tenente-Coronel, o Ajudante a de Major, os Commandantes das Secções a de Capitão, e os Instructores a de Tenente; sendo aos que tiverem patentes militares permittido usar de seus uniformes com as insignias destas graduações, ou das que lhes competirem, quando superiores.” (BRASIL, 1880).

Desse momento em diante, a corporação passou a ter um grande avanço, com a chegada de novos maquinários, equipamentos e viaturas, além do aumento do efetivo e aperfeiçoamento da tropa.

Atualmente, o corpo de bombeiros militar integra a segurança pública descrita no artigo 144 da Constituição Federal e faz parte das forças estaduais, subordinada ao governador de cada estado da federação. Além disso, é designada também como uma força auxiliar e reserva do exército brasileiro. Dessa maneira, pode-se afirmar que a instituição mencionada não desempenha apenas o serviço de combate a incêndio como no início de sua história, na verdade, o CBM possui uma série de atribuições previstas em lei que exercem um papel fundamentação na proteção da sociedade, patrimônio e meio ambiente.

2.3 Atribuições do Corpo de Bombeiros

As corporações de bombeiros militares se dividem entre os estados-membros da federação desempenhando funções similares, suas atribuições estão previstas em lei, podendo variar em pontos poucos superficiais para o desempenho principal do serviço. Tendo em vista que incumbências de cada corporação é prevista em lei estadual, e com o intuito de não se aprofundar em cada legislação específica, mas sim entender quais são os serviços desempenhados pelo corpo de bombeiros, irá se adotar uma legislação estadual do CBM do Distrito Federal para referenciar essas missões institucionais. A lei número 8.255 de 20 de novembro de 1991 define:

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;

II - realizar serviços de busca e salvamento;

III - realizar perícias de incêndio relacionadas com sua competência;

IV - prestar socorros nos casos de sinistros, sempre que houver ameaça de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;

V - realizar pesquisas técnico-científicas, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

VI - realizar atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

VII - executar atividades de prevenção aos incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;

VIII - executar as atividades de defesa civil;

IX - executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal.

X - executar serviços de atendimento pré-hospitalar. (BRASIL, 1991)

Em uma análise rápida, é fácil constatar que as atividades desempenhadas pelo corpo de bombeiros se estendem em múltiplas funções, desde o lado operacional do resgate até as funções de planejamento, coordenação, vistoria e prevenção. Tais funções foram adquiridas ao longo do tempo em uma evolução contínua das corporações que passaram a se especializar nas mais diversas áreas e oferecer serviços com maior excelência. As ações não se concentram apenas nos eventos danosos, mas também no planejamento de prevenir com que ocorra esses sinistros. Atualmente, os corpos de bombeiros das federações atuam diretamente nas edificações, eventos e estruturas, fiscalizando o sistema de segurança contra incêndio e pânico, assim evitando que situações catastróficas possam ocorrer, e se ocorrerem, que sejam mitigadas.

O trabalho desenvolvido ao longo dos anos reflete o comprometimento e a excelência nos resultados, tal afirmação reverbera o nível de confiança que a sociedade deposita atualmente no bombeiro. Pelo 15º ano consecutivo, o corpo de bombeiros lidera como instituição mais confiável do Brasil na pesquisa do Índice de Confiança Social (ISC), a pesquisa é realizada desde o ano de 2009 pelo Ibope e mantida com o mesmo método utilizado pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria).

3 O CORPO DE BOMBEIROS NA SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Segurança pública como direito fundamental

A segurança pública é apontada inúmeras vezes dentro da carta constituinte como um direito fundamental basilar, da sua preservação e usufruto são assegurados outros direitos da natureza de ordem pública. Ainda no preâmbulo da constituição federal vigente, o legislador já aponta a segurança como um valor supremo que deve ser resguardado para garantir a ordem nacional e internacional, além dos outros objetivos enunciados. Referindo o texto mencionado, se observa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional (...)
(BRASIL, 1988, preâmbulo).

A segurança pública segundo o conceito de José Afonso da Silva traduz-se “na manutenção da ordem pública”, o autor ainda complementa que:

A Segurança Pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social e permite que todos gozem de seus direitos e exerçam atividades sem perturbação de outrem, salvo no gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. (SILVA, 2009, p.365)

Assim, a segurança pública se enquadra atualmente no status de direito fundamental, possuindo elevada importância tais como os direitos a vida e a liberdade, isso deve-se ao fato de que o direito a segurança tem em sua natureza jurídica uma conexão de garantia para que outros direitos possam ser mantidos, o direito à vida, liberdade, lazer, educação e entre outros, se tornam mais concretos quando a segurança pública atua de forma exitosa nas relações sociais.

Remetendo a uma análise filosófica, as teorias contratualistas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau desdobram-se sobre essa vertente da segurança estatal trazida a sociedade para o seu pleno funcionamento. As teorias transcorrem no entendimento de que o homem e o Estado acertam entre si uma espécie de contrato que garante aos estados uma sociedade política e organizada, onde direitos fundamentais são assegurados pelo Estado em sua mão protetora e assistencialista, cabendo a esse o monopólio da força e a aplicação da justiça para garantir a harmonia coletiva dos homens.

Partindo das ideias que foram construídas ao longo do tempo, os poderes estatais passaram a legislar a garantia dessa segurança vislumbrando a efetiva prestação da mesma. O caput do artigo 6 da constituição federal elenca a segurança como um direito social, que passa a ser um objetivo para alcançar o bem-estar social e a garantia da ordem, nesse diapasão as medidas tomadas pela máquina pública devem visar a promoção desse direito como forma de garantir a segurança pública enquanto direito social, desse modo os projetos de política pública e os insumos financeiros injetados nessa área buscam a diminuição de atos que minam a segurança da sociedade e as estruturas governamentais. Classificar a segurança no rol de direitos sociais previstos na constituição federal é assegurar definitivamente o encargo da concretização da segurança pública, nesse sentido, afirma o constitucionalista Pedro Lenza:

O direito à segurança também aparece no caput do art. 5.º. Porém, a previsão no art. 6.º tem sentido diverso daquela no art. 5.º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6.º, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida,

nos termos do art. 144, caput, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (LENZA, 2023, 27 ed.)

A segurança pública é tratada especificamente no capítulo 3 da constituição federal, a partir do artigo 144, que define em seu caput a função que exerce esse direito, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)
(BRASIL, 1988, CF, art.144)

O legislador trouxe no bojo desse artigo o conceito definitivo e democrático do que é segurança pública, irradiando a suas prestações e objetivos. Note que o caput do artigo não se refere a uma responsabilidade objetiva por parte somente do Estado, mas também de uma construção coletiva, na qual todos são responsáveis por assegurar essa segurança institucional.

É importante observar que a segurança pública trilha um caminho constitucional híbrido desde o preâmbulo até o capítulo que define seu conceito. Dentro desse aspecto, tanto o artigo 5º quanto o 6º da constituição federal evidenciam a segurança como um direito fundamental e imprescindível para a coexistência dos homens. Entretanto, enquadrar a segurança pública apenas no plano de direitos não faz da mesma uma garantia impreterível, sem esse, aquele se passa apenas em mundo abstrato que não possui meios para se concretizar. A garantia da segurança pública materializa o seu direito, impondo-se a sua positivação e plena eficácia no campo prático das relações jurídicas e físicas.

Sobre essa diferença, o autor e célebre jurista Rui Barbosa disserta:

Verdade é que também não se encontrará, na Constituição, cláusula, ou parte especial, que nos esclareça quanto ao alcance da locução das ‘garantias constitucionais’. Mas a acepção é óbvia desde que separemos, no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito. (BARBOSA, 1893, p.194)

Desse exposto, infere-se que a efetiva prestação da segurança pública não pode estar alicerçada apenas em direitos institucionais, é necessário que coexista mecanismos de garantia que salvaguarde a ordem pública. Esses serviços visam a segurança interna do país e se materializam através das instituições mencionadas no caput do artigo 144 da constituição federal, quais sejam: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal;

polícias civis; polícias militares e corpo de bombeiros militares. De outro modo, a segurança externa é garantida pelas forças armadas do país, sendo essas: o exército brasileiro, a marinha do Brasil e a força aérea brasileira. O poder executivo estatal e federal se encarregam de chefiar e coordenar as atividades dessas instituições, visando a proteção do território federal, da cidadania e coibindo ações criminosas, preservando a ordem pública dentro dos limites democráticos.

3.2 A garantia da segurança pública como direito fundamental

O artigo 144 da constituição federal traz em seu texto um rol taxativo dos órgãos de segurança pública - de observância obrigatória por parte dos estados-membros da federação - para designar as instituições responsáveis por promover a garantia da segurança pública dentro da prestação positiva estatal do direito a segurança. Como já mencionado anteriormente, a segurança é direito, dever e responsabilidade de todos, assim, o estado trabalha de forma concomitante a participação social na construção de um cenário onde se estabeleça a paz objetivando o interesse público. Obviamente, é necessário ressaltar que esse encargo entre Estado e sociedade que advém da “responsabilidade de todos” precisa ser bem definida, não pode o poder estatal designar atribuições que são de sua competência exclusiva para os cidadãos que não se capacitaram como operadores da segurança pública. No mesmo raciocínio, não pode o cidadão querer desempenhar uma função que cabe aos servidores públicos que estão no quadro da segurança pública. É como se um popular, sem a devida instrução e equipamentos necessários quisesse coibir uma ação criminosa, os resultados obviamente poderiam ser trágicos para sociedade como um todo.

A contribuição da sociedade para segurança pública se dá de outros modos, na participação da construção de políticas públicas voltadas para essa área e principalmente nas fiscalizações das ações estatais e dos órgão e servidores responsáveis pela segurança pública do país, o jurista Rodrigo Foreaux em sua grande obra “Segurança Pública”, menciona as diversas maneiras as quais a sociedade pode prestar efetiva cooperação na segurança social, *in verbis*:

Há várias formas da participação popular na segurança pública, como o Disque Denúncia, cuja identidade do denunciante é mantida no anonimato; projetos de polícia comunitária, como a rede de vizinhos protegidos; reuniões comunitárias; Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD; Programa Jovens Construindo a Cidadania – JCC, dentre outros. FOREAUX, 2019, p.22)

Ainda nesse diapasão da segurança pública no cenário democrático, é necessário enfatizar o alinhamento da segurança pública com os direitos humanos, já que eles estão intimamente relacionados e ambos precisam trabalhar juntos para construir uma sociedade mais justa, mais democrática e menos desigual. É certo afirmar que na ausência de uma segurança pública estatal, completa ou parcial, o cenário caótico se instauraria, os homens estabeleceriam relações primitivas que resultariam em uma conjuntura hedionda e terrivelmente violenta. Observando experiências passadas, as crises de segurança pública na polícia militar do Espírito Santo em 2017 e na polícia militar do Ceará no ano de 2020 acarretaram exatamente nesse panorama de terror e instabilidade social; isto porque apenas um órgão da segurança pública entrou em crise.

Entretanto, o Estado deve observar limites na aplicação de medidas que garantam a segurança social. É de conhecimento jurídico que o monopólio legítimo da força está nas mãos do Estado e que o mesmo utiliza essa prerrogativa de maneira coercitiva para legitimar os atos que demandam o uso da violência para serem assegurados, sempre asseverando que essa seja a medida mais extrema a ser adotada para um controle eficaz. A segurança pública enquanto direito e garantia fundamental, está presente em todas as dimensões abarcadas pelos direitos humanos, nos direitos civis, políticos, sociais, difusos e coletivos. Porém, a natureza jurídica de segurança parece se encaixar de forma melhor nos chamados direitos de quarta e quinta dimensão que envolvem a globalização e o direito a paz, essas últimas duas dimensões versam em seus contextos os esforços adotados no processo de globalização para combater a violência de maneira geral, reprimindo ações criminosas, cenários instáveis politicamente, promovendo a paz e conseqüentemente acarretando a segurança almejada. O constitucionalista Pedro Lenza afirma que os direitos de quinta geração estão “relacionados ao direito à paz e se traduz no axioma da democracia participativa, ou ainda, supremo direito da humanidade. (LENZA, 2020, p. 110). Diante dessa conjuntura, as ações que promovem a segurança estatal devem observar os princípios basilares dos direitos humanos e os direitos fundamentais desses derivados, efetivando uma segurança contínua que respeite a dignidade da pessoa humana.

3.3 A importância do corpo de bombeiros na segurança pública

O inciso quinto do artigo 144 da constituição federal marca o corpo de bombeiros militar como parte integrante do rol de órgãos da segurança pública. Quando se pensa em segurança e ordem pública, logo se imagina os fatores que mais contribuem para sensação de insegurança que está diretamente relacionado aos aspectos relacionados a criminalidade, como roubos, furtos, homicídios e outros tipos penais que ofendem a vida, integridade física e o patrimônio dos cidadãos.

O parágrafo quinto do artigo 144 da constituição federal destaca que “aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988, art. 144, §5º). Como essas atividades (já citadas no tópico dois deste artigo) contribuem para a construção de uma sociedade segura, tendo em vista que não possuem uma relação direta com o combate à criminalidade? Há de se imaginar que a segurança pública não tange apenas aspectos intrínsecos ao crime de forma geral, mas envolve outras circunstâncias que acometem a ordem pública e a incolumidade civil. Buscando um exemplo prático, um incêndio urbano em larga proporção que destrói a propriedade privada e/ou pública além de colocar em risco a integridade física das pessoas, viola bens jurídicos e lesiona a incolumidade pública. Eventos catastróficos ocasionadas pela força da natureza seguem o mesmo padrão ao causar estragos irreversíveis na vida da sociedade, foi o que aconteceu no estado do Rio Grande do Sul no mês de setembro do presente ano, onde fortes chuvas atingiram diferentes regiões ocasionando um total de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas desabrigadas, além de mais de 40 óbitos e nove pessoas desaparecidas. Situações atípicas como essas extrapolam a esfera da salubridade pública, ameaçando bens jurídicos valiosos que necessitam da intervenção estatal na segurança pública com órgãos que sejam especializados nesse tipo de situação. É nessa conjuntura que se insere o corpo de bombeiros militar, esse órgão da segurança pública tem relação direta com a manutenção da ordem pública, já que as suas atividades definidas em lei possuem o escopo atuar em situações catastróficas, de ordem natural ou antropológica, inibindo ou mitigando resultados danosos.

O CBM é munido do poder de polícia de administrativo, possuindo uma ampla gama de responsabilidades relacionadas à segurança pública. Estas organizações controlam e fiscalizam medidas de segurança contra incêndio e pânico em edifícios, equipamentos e áreas de alto risco, além de atuarem diretamente nos resgates de forma geral. Os bombeiros militares são submetidos a rígido treinamento para capacitar suas operações em situações de emergência, tais como incêndio e pânico, desastres naturais, deslizamentos, resgate em estruturas colapsadas,

atendimento pré-hospitalar, resgate em altura, salvamento em água, atividades de mergulho, busca em regiões florestais e ambientes de difícil acesso. Ou seja, o corpo de bombeiros militar desempenha atividades de defesa civil em conjunto com uma série de outras atribuições definidas em lei para qual são capacitados. O papel multifacetado do CBM na segurança pública é de vital importância para garantia da segurança pública na defesa da vida e do patrimônio, suas ações salvaguardam a ordem pública, prevenindo eventos que possam colocar em xeque a integridade pública e restaurando situações danosas geradas por infortúnios ocasionais.

4 O REGIME MILITAR

O regime militar possui características extremamente singulares, que são aplicadas apenas ao seu contexto e aos seus componentes, no caso, os militares propriamente ditos. Atualmente na federação, as forças armadas brasileiras, Exército, Marinha e Aeronáutica, compõem o quadro de forças militares federais, responsáveis pela segurança externa do país e defesa da soberania. As forças estaduais polícia militar e corpo de bombeiros militar seguem o regimento militar no exercício da defesa interna dos Estados-membros, além de exercerem função concomitante de forças auxiliares e reserva do exército brasileiro. De forma bem perfunctória, esse tópico irá descrever a estrutura e o funcionamento desse sistema bem como sua atual relevância para a manutenção da segurança pública.

4.1 Os pilares da hierarquia e disciplina

O artigo 142 da constituição federal faz uma menção direta aos princípios da hierarquia e disciplina em seu texto legal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. (BRASIL, 1988)

Do mesmo modo, o artigo 42 da carta magna refere-se aos militares dos Estados-membros:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

Trazendo o conceito dado pela Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que definiu o Estatuto dos Militares, se observa:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (BRASIL, 1980)

É certo afirmar que o serviço público se molda em uma estrutura de hierarquia e disciplina, afinal, dentro da administração pública em algum momento, todos possuem uma subordinação e são compelidos seguir regras para o bom desenvolvimento das atividades, ou seja, até os mesmos servidores civis, são regidos por essa pauta. Observe o conceito de disciplinado trazido por Matheus Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo:

Quanto ao princípio da Disciplina tem-se, de maneira ampla, que é a situação de respeito que os agentes administrativos devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações que a eles são impostos. (CARVALHO FILHO, 2010)

Adentrando na esfera militar, os conceitos de hierarquia e disciplina ganham valores mais imperativos que respaldam uma estrutura rígida e que objetiva manter o estrito cumprimento das normas internas e da garantia do escalonamento de poderes que existe dentro das instituições. Esses pilares militares podem ser sintetizados através da definição de ASSIS (2020, p.44) e ABREU (2015, p.311), respectivamente, que definem:

Disciplina e hierarquia são institutos constitucionalizados em favor das Forças Armadas e Forças Auxiliares, alcançando verdadeiro status de princípios constitucionais (art. 42 e 142 caputs da CRFB/88). Não é possível se imaginar a atuação das Forças Armadas se não com base nesses dois vetores.

A disciplina militar consiste na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que regem a vida castrense. Materializa-se por meio do perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos membros das Forças Armadas.

No axiológico jurídico, a hierarquia e disciplina são vistas como princípios constitucionais, isso porque como já salientado, os servidores militares federais e estaduais possuem uma responsabilidade mais onerosa, relacionada a defesa da soberania e a garantia dos direitos fundamentais através do resguardo da segurança pública, a esses servidores são aplicados encargos e regimes aos quais não recai para os civis. Nesse diapasão, Assis (2009, p. 38) doutrina:

A natureza jurídica dos membros das Instituições Armadas brasileiras é a de categoria especial de Servidores da Pátria, dos Estados e do Distrito Federal, com regime jurídico próprio, no qual se exige dedicação exclusiva, restrição a alguns Direitos Sociais e sob permanente risco de vida.

É com base nesses conceitos que o militar durante toda sua vida castrense, enquadra suas ações na sujeição hierárquico-disciplinar, respeitando as ordens emanadas pelos seus superiores e seguindo o regimento disciplinar de suas instituições. Esse cumprimento torna-se mais necessário quando comparado aos outros servidores públicos em razão da natureza do serviço prestado pelas forças armadas e forças militares estaduais, ora, todas essas instituições são consideradas “braços armados” do Estado e da União, visando garantir a defesa da pátria, a segurança da nação, a preservação da ordem pública e a garantia das ordens constitucionais. Todas essas incumbências são essenciais para a homeostase do país e de suas federações, portanto é necessário que haja um maior rigor na manutenção das forças de segurança pública militares para que coexista a supremacia dos interesses públicos e a perpetuação dos alicerces marciais.

4.2 Divisão das organizações militares

4.2.1 Forças Armadas

As forças armadas previstas no artigo 142 da carta magna possuem uma missão institucional que abarca a proteção nacional, a defesa da soberania e território brasileiro. A constituição no caput do artigo mencionado prevê:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL,1988)

As atribuições militares previstas para essas instituições são bem definidas em lei, as mesmas são responsáveis pela estabilidade das instituições democráticas e segurança pública externa e interna do território nacional, estão aptas a serem utilizadas em situações previstas no texto legal, sob autorização do presidente da república. Como instituições nacionais, permanentes e regulares, “estão vinculadas à própria vida e existência do Estado” (SILVA, 2022, p.752). Importante frisar, que embora as forças armadas estejam sob autoridade suprema do presidente da república, não cabe a essas forças exercerem uma influência política na organização do Estado, evitando repetir contextos históricos desastrosos na história do país, onde houve uma cessação da democracia.

4.2.2 Forças Estaduais Auxiliares: Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar

As forças auxiliares são as que integram o rol de segurança pública prevista no artigo 144 da constituição federal, o corpo de bombeiros e a polícia militar possuem sua previsão específica no §6º deste artigo. Essas organizações são responsáveis pela segurança interna dos estados-membros e são subordinadas ao chefe do poder executivo estatal, no caso ao governador (a) de cada federação. A polícia militar cabe a função principal de policiamento ostensivo e preventivo e aos corpos de bombeiros as atividades de defesa civil, combate e prevenção de incêndios, além de atividades relacionadas a busca e salvamento. As atividades dessas corporações buscam um único objetivo: a efetiva prestação da segurança e ordem pública, defendendo a sociedade, as instituições estatais e o patrimônio público e privado.

As forças estaduais seguem a mesma base castrense adotada das forças armadas e já abordadas na introdução deste capítulo; os pilares constitucionais da hierarquia e disciplina. Especificamente a essas instituições que também se submetem a essa base, refere-se o autor e José Luiz Dias Campos Júnior em sua obra “Direito Penal e Justiça Militares” ao conceituar:

A condição de militares dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, pelo exercício constante da hierarquia e da disciplina, longe de se constituir numa inconveniência, é fundamental ao desempenho das corporações, como garantia de respeito aos direitos individuais e coletivos e como instrumento eficaz de realização do sistema de defesa do país. Seus regulamentos auxiliam na correção das atitudes aos que apresentam desvios de conduta. (CAMPOS JÚNIOR, 2004, p.147)

O regimento disciplinar aplicado a essas instituições deriva do conjunto de leis adotado pelo exército brasileiro na regulação de suas atividades e tropa, com o objetivo de manter um padrão uníssono na conduta dos seus militares e na efetiva prestação de um serviço essencial para garantia da ordem pública. É por isso que a hierarquização e disciplina diferem os servidores militares dos civis, pois esses exercem uma função que representa o poder de polícia do próprio Estado que busca destituir ações que ameaçam a ordem jurídica e acarretem no caos social e político.

Vale ressaltar que além da extensão do regime disciplinar adotado nas forças armadas, as forças auxiliares utilizam o mesmo quadro de postos e graduações nos círculos militares de suas organizações que se subdividem entre praças e oficiais. A semelhança apenas difere-se nos postos de oficiais-generais, que são exclusivos das forças armadas, tendo como limite nas forças estaduais o posto de coronel.

4.3 Justiça penal militar

Antes de adentrar ao tópico principal, é necessário compreender que existe uma justiça especializada em julgar os crimes militares, essa justiça faz parte do rol de tribunais especializados que existe atualmente em nossa jurisdição. Em uma escala crescente, essa justiça tem por base a justiça militar da união, a auditoria militar e o superior tribunal militar. Nessa perspectiva, é necessário compreender o que é a justiça militar e a qual a diferença do crime militar para o crime comum.

A origem da justiça militar no Brasil se dá ainda no período real por ato do príncipe D. João VI que em 1808 instaura o Conselho Supremo Militar e de Justiça que já gozava de prerrogativas para julgar processos criminais militares do respectivo foro. Posteriormente, esse conselho passou a ser denominado de Supremo Tribunal Militar em 1893, esse tribunal passou a ser responsável por apreciar toda demanda oriunda dos atos militares, que no período já se pautavam nos pilares da hierarquia e disciplina. Passado o período monárquico e iniciado a

república, as instituições políticas positivaram pela primeira vez a justiça militar nos ramos constitucionais, normatizando as diretrizes dessa justiça especial. O artigo 77 da constituição de 1891 (BRASIL, 1891) traz:

Art.77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Mesmo diante dessa inovação, a justiça militar ainda estava atrelada ao poder executivo republicano, foi somente em 1934 que a mesma passou a ser integrante da estrutura do poder judiciário, ganhando essa previsão legal no artigo 63 da CF de 1934 (BRASIL,1934), in verbis:

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

(...)

c) os Juízes e Tribunais militares;

Certamente, o intuito da pesquisa não é um aprofundamento histórico da justiça militar no Brasil, mas um breve deslinde que demonstra o aspecto longo dessa área tão pouco explorado nos dias presentes. Atualmente, a CF/88 integra a justiça militar como um ramo especializado que têm a competência de julgar os crimes militares previstos em lei, possuindo no seu primeiro grau as auditorias militares, tendo como instância superior o Supremo Tribunal Militar (STM). A constituição também traz em seu bojo a possibilidade da existência da justiça militar estadual, responsável pelos julgamentos dos crimes militares praticados pelos seus agentes das policias militares e dos corpos de bombeiro militar do respectivo estado. Para essa criação, é necessário que haja uma iniciativa de uma proposta de lei provocada pelo Tribunal de Justiça estatal e que o efetivo de militares estadual ultrapasse vinte mil agentes. Dispõe a constituição em seu artigo 125 §3º (BRASIL, 1988):

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

De forma similar ao direito penal, o direito penal militar visa proteger um bem jurídico penal como finalidade, impondo os limites que deve ser observado para essa proteção. Ou seja, o direito penal militar visa proteger bens jurídicos penais militares que possuem ações diretamente relacionadas com a segurança institucional do país. O direito penal militar não pode ser um mecanismo de interesse particular das forças armadas e estaduais, que utiliza de forma discricionária para alcançar um objetivo pessoal. Nesse aspecto, temos:

Afirmar que a finalidade do direito penal militar é a proteção de bens jurídicos implica dizer que este ramo do direito está legitimado a atuar tão somente em caso de lesão ou de perigo de lesão ao objeto jurídico do crime. A existência de uma conduta danosa ou, ao menos, perigosa para o bem jurídico, é pressuposto indispensável da intervenção do direito penal militar. (MARREIROS, ROCHA, FREITAS, 2015)

As normais penais militares são divididas em formais, também chamada de adjetivas, e normas materiais, chamadas também de substantivas. As normas materiais compreendem o fato típico e estão entendidas no processo do fato e do *jus puniendi* do Estado que enquadra o autor na forma da lei conforme o seu ato criminoso. Já as formais abarcam o processo que vai julgar o fato delitivo, desde a sua origem até o seu fim. De modo geral, é esteticamente similar ao direito penal, enquanto as normas materiais tratam da matéria, as normais formais visam o processo.

4.4 Crime militar e crime comum

O direito penal militar adquire a classificação especial por não ter suas normas aplicadas a sociedade como um todo, mas sim a um grupo específico que possui obrigações *sui generis* com o Estado, que utiliza as instituições como defesa armada do seu legítimo poder de força para preservar a coexistência estatal e social (ROMEIRO 1994, p.4).

A jurisprudência durante muito tempo apresentou diversos conceitos sobre o crime militar, apontando definições mais ontológicas que geraram bastante subjetividade no estudo desse conceito. No entanto, é certo afirmar que o código penal militar (CPM) foi límpido ao utilizar o critério *ratione legis* para conceituar os crimes militares, nesse caso, esses são aqueles que estão taxados nas hipóteses do arts. 9º e 10º do CPM, que, nessa ordem elencam os crimes militares em tempos de paz e outrora em tempos de guerra. Por certo, o bem jurídico protegido pela lei penal é diferente do resguardado pelo direito penal comum, já que esta busca proteger

os interesses particulares tais como a liberdade individual, enquanto o direito penal militar visa interesses coletivos, já que as ações das corporações militares concernem nos interesses da sociedade, da segurança pública e do Estado. É o que conceitua o autor José Luiz Dias Campos Júnior em sua obra “Direito Penal e Justiça Militares”:

A criação dos delitos militares é fundamentada no interesse que têm o Estado e os grupos representados nele, para proteger a organização das forças armadas, como instituições dirigidas à defesa pública, que é um dos fins vitais da nacionalidade. (CAMPOS JÚNIOR, 2004, p.73)

4.5 Crime militar próprio e impróprio

Visto a diferença entre o crime militar e o crime comum, é necessário compreender que dentro do crime militar há também uma divisão que corresponde ao crime próprio e impróprio.

O crime propriamente militar está diretamente relacionado a rotina castrense, onde estão os bens jurídicos que correspondem exclusivamente a vida militar. Aqui está previsto os atos relacionados a disciplina, hierarquia, serviço e atos cometidos no exercício regular da atividade militar. É o que conceitua Ramagem Badaró (CAMPOS JÚNIOR, 2004, p.87):

(...) dizem respeito a vida militar, vista globalmente na qualidade funcional do sujeito do delito, na materialidade especial da infração e na natureza peculiar do objeto da ofensa penal, como disciplina, a administração, o serviço ou a economia militar.

Por sua vez, os crimes impropriamente militares são aqueles que possuem previsão no código penal militar e podem ser cometidos tanto por civis quanto militares fora de suas atividades funcionais. Torna-se um crime militar pois o seu fato típico afeta diretamente o regime militar, tendo como exemplo, pode-se imaginar a prática de um homicídio dentro de uma unidade militar praticada por um militar ou por um civil. Embora o código penal verse sobre a prática de homicídio em seu artigo 121, nesse caso, o crime torna-se impropriamente militar, pois lesionou um bem jurídico militar. Sobre esse contexto, ensina Célio Lobão:

Em conformidade com o direito material brasileiro, crime impropriamente militar é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo ‘específica e funcional da profissão de soldado’, lesiona bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses. (CAMPOS JÚNIOR, 2004, p.83)

5 O CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO NA ATIVIDADE BOMBEIRO MILITAR

5.1 Crime omissivo

Os crimes omissivos são aqueles configurados por uma prestação negativa de seu autor, no caso, um deixar de fazer. Diferencia-se dos crimes comissivos (que compreendem a maior parte dos crimes previstos no código penal), pois aqui, existe uma ação positiva na conduta humana, por exemplo, a prática de um roubo. Os omissivos subdividem-se em dois tipos:

5.1.1 Crime Omissivo Próprio ou Puro

A omissão própria ou pura vem descrita no tipo penal que já define que o não fazer configura o crime de omissão. É um crime que qualquer pessoa pode praticar e se materializa pela sua simples abstenção no dever de agir, nesse viés, o resultado que possa a vir surgir dessa omissão pouco importa para a consumação do crime.

Nesses crimes omissivos basta a abstenção, é suficiente a desobediência ao dever de agir para que o delito se consuma. O resultado que eventualmente surgir dessa omissão será irrelevante para a consumação do crime, podendo representar somente o seu exaurimento, pois responderá pelo resultado que lhe deu causa, que, na hipótese, não foi omitente. (BITENCOURT, 2010, p. 279).

Como o crime omissivo próprio não se preocupa com o resultado naturalístico da omissão, logo, o seu tipo penal não admite tentativa. Enquanto o agente puder agir para impedir o resultado, não configura o crime, mas a partir do momento em que o mesmo abdica totalmente de impedir o resultado, o crime está configurado. Para compreender esse cenário, podemos citar o crime de omissão de socorro previsto no código penal em seu artigo 135:

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (BRASIL, CP, 1940, art.135)

Diante da leitura do texto legal, imagine que um motorista passe por um determinado local e se depare com um dos fatos tipificados no artigo, mesmo tendo as condições de agir, esse condutor opta por ignorar o acontecido e segue o seu trajeto sem prestar a assistência

devida. Nesse contexto, estaria caracterizada a conduta omissiva deste agente, pois a sua mera abstenção de agir já consuma o fato delitivo. Entretanto, avaliando esse mesmo cenário hipotético, imaginemos que o condutor logo após observar o fato, segue a sua rota, e instantes após, tomado pelo devido arrependimento, retorna em seu veículo e presta socorro na medida de sua possibilidade ao caso em questão. Nesse caso, não estaria instaurado o crime, pois o autor não deixou de agir conforme o tipo penal, mesmo que não tenha o feito de maneira instantânea.

Observando a ocorrência do crime omissivo próprio no cotidiano, apresenta-se o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná 2016:

APELAÇÃO CRIMINAL. O APELANTE FOI DENUNCIADO PELA NORMA PENAL INCRIMINADORA PREVISTA NO ART. 135 DO CÓDIGO PENAL, QUAL SEJA, OMISSÃO DE SOCORRO. NARRA A DENÚNCIA QUE O DENUNCIADO, ORA APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, DEIXOU DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA À MENOR E. C. B., QUE FORA ENCAMINHADA PELO MÉDICO DO PRONTO SOCORRO, COM RECOMENDAÇÃO PARA SUA IMEDIATA INTERNAÇÃO. SOBREVEIO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA. CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 135, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 01 (UM) MÊS E 17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. INCONFORMADO O RÉU INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, PUGNANDO POR SUA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, ALEGA QUE NÃO PRATICOU O TIPO PENAL IMPUTADO, POIS NÃO DEIXOU DE ATENDER A MENOR, MAS TÃO SOMENTE DEIXOU DE PROCEDER A INTERNAÇÃO HOSPITALAR. O MINISTÉRIO PÚBLICO EM ATUAÇÃO PERANTE ESTA TURMA RECURSAL MANIFESTOU-SE PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE SOCORRO, BASTA A NÃO REALIZAÇÃO DA CONDUTA DEVIDA, NÃO SENDO EXIGIDO QUALQUER RESULTADO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CRIME OMISSIVO PRÓPRIO OU PURO. NO CASO EM TELA O APELANTE, DE FORMA INJUSTIFICADA, NÃO REALIZOU A CONDUTA DE INTERNAR A INFANTE QUE ESTAVA EM IMINENTE PERIGO. NO INTERROGATÓRIO O APELANTE SUSTENTOU QUE APÓS ANÁLISE DO QUADRO MÉDICO DA CRIANÇA CONSTATOU QUE NÃO HAVIA NECESSIDADE DE INTERNAMENTO E QUE O FATO DE CONTRARIAR A RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO MARCELO HENDRIGO CESTO, O QUAL ENCAMINHOU A MENOR PARA O HOSPITAL COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO (MOV. 1.2), NÃO CONFIGURA OMISSÃO DE SOCORRO, POIS O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA LHE RESERVA O DIREITO DE CONTRARIAR A PRESCRIÇÃO DE OUTRO MÉDICO. A MÃE DA CRIANÇA, SRA. JUCIELE DA RESTA EVIDENCIADO QUE O APELANTE AGIU COM NEGLIGÊNCIA, RECUSANDO-SE A ATENDE-LA DO MODO CORRETO, OU SEJA, PROCEDER A INTERNAÇÃO, FATO ESTE QUE EXPOS A CRIANÇA A IMINENTE PERIGO, CÔNFIGURANDO A PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO AR (TJPR - 1ª Turma Recursal - XXXXX-06.2013.8.16.0176/0 - Wenceslau Braz - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 03.03.2016).

5.1.2 Crime Omissivo Impróprio ou Comissivo por Omissão

Os crimes omissivos impuros ou comissivos por omissão trazem em seu tipo penal a figura do garantidor (aplicável ao bombeiro militar), nessa espécie, o agente tem tanto o dever de agir quanto de evitar o resultado. A caracterização do crime omissivo impróprio envolve o poder de agir, a evitabilidade e o dever de impedir o resultado. Segundo a definição de Cezar Roberto Bitencourt:

Neste crime — omissivo impróprio —, o agente tem a obrigação de impedir que determinado dano aconteça, ou seja, deve agir com a finalidade de evitar que referido evento se produza, assumindo, como destaca a melhor doutrina, a condição de garantidor de sua não ocorrência. (BITENCOURT, 2016, p.194)

O tipo penal dos omissivos impróprios entram na classificação de crimes materiais, já que resultado naturalístico é imprescindível à consumação do delito. Diferente dos omissivos próprios, esse admite a tentativa, pois o agente que age de forma dolosa para a produção do resultado pode sofrer a ação de fatores externos alheios a sua vontade que cesse o resultado danoso a vítima. Em uma situação hipotética, um guarda-vidas visualiza um banhista se afogando e nada faz a respeito pois reconheceu que aquele indivíduo é seu desafeto, porém, uma outra pessoa que presencia a situação age de forma a impedir o afogamento daquela vítima. Segundo o conceito de O artigo 13§2º do código penal dispõe sobre os personagens que possuem o dever jurídico de agir para evitar esse resultado (BRASIL, CP,1940, art.13):

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

A primeira hipótese diz respeito ao agente, que, diante de uma previsão normativa está obrigado a agir visando a preservação do bem jurídico tutelado, ou seja, o dever de impedir um resultado danoso. Essa alínea se aplica a todos os agentes de segurança pública, que possuem como missão institucional, representando os interesses do Estado, agir em prol da defesa da sociedade, não podendo deixar de agir nos casos em que o cidadão esteja sobre ameaça de vida

ou de integridade física. Sobre as pessoas que gozam desse status de garantidor, ensina Juarez Tavora:

“Diz-se, na verdade, que os crimes omissivos impróprios são crimes de omissão qualificada porque os sujeitos devem possuir uma qualidade específica, que não é inerente e nem existe nas pessoas em geral. O sujeito deve ter com a vítima uma vinculação de tal ordem, para a proteção de seus bens jurídicos, que o situe na qualidade de garantidor desses bens jurídicos. (TAVARES, Juarez. 1996, p.65)

Vale ressaltar que essa ação se molda conforme as possibilidades desse agente, é como se um policial militar de folga se deparasse com as ações de um grupo criminoso que ameaçam outras pessoas, mas em razão da desvantagem numérica e do poder de armamento, esse policial evita o confronto e prontamente liga para a polícia em busca de reforços. É possível perceber que não houve omissão por parte desse militar, já que o mesmo agiu dentro de suas viabilidades e efetuou o seu dever legal de agir, mitigando ou impedindo a possibilidade de um resultado trágico.

Na segunda conjectura (alínea b), o dever de agir não deriva de um mandamento legal, mas sim de um encargo voluntário que determinado indivíduo assumiu, oneroso ou não, visando a não produção de um resultado. É o caso de uma babá que através de assunção adquiriu a responsabilidade de cuidar de uma criança, zelando pela sua incolumidade física.

Por fim, no último cenário, o agente adquire a responsabilidade de agir em virtude de um cenário que ele mesmo criou, pouco importando se essa ação foi dolosa, culposa, punível ou não punível, uma vez gerada a situação que expõe ou leva outrem a situação danosa, o agente tem o dever de agir. É o caso de um motorista, que ao usar o celular durante a condução de seu veículo, atinge um ciclista que passava na via, no caso, esse motorista tem por obrigação o dever de agir visando minimizar os efeitos de suas ações.

5.2 Crimes omissivos na atividade do bombeiro militar

A escolha do profissional bombeiro militar, integrante da segurança pública, remete ao papel que esses agentes possuem frente à sociedade, já que suas ações são consideradas como de grande coragem e possuem um valor ético e moral elevado. Ou seja, os cidadãos observam a atividade do bombeiro militar como essencial para garantir a integridade do patrimônio público e privado, e principalmente a integridade física da sociedade e do meio ambiente.

Entretanto, é necessário compreender que atrás de toda indumentária militar existe um humano, que mesmo com exaustivos treinamentos e experiências de combate e salvamento, teme pela sua integridade física em cada ocorrência que participa. Dessa forma, mesmo possuindo o papel de garantidor, previsto na legislação penal, o bombeiro em sua atuação pode vir a se omitir em determinados casos, levando-o a uma responsabilidade em face de sua função de salvamento.

Diante do exposto, quais seriam os limites para o papel do garantidor diante da sua responsabilidade de impedir um resultado? Esse teria por incumbência o sacrifício de sua própria vida ou integridade física em face de uma obrigação legal?

Observemos que o código penal militar tem em seu bojo a previsão do crime de omissão imprópria com um entendimento muito semelhante ao código penal, o artigo 29 do código penal militar ressalta:

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente **devia** e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência (BRASIL, CPM, 1969).

Como já bem abordado ao longo desse trabalho, ao bombeiro militar foi atribuído uma importante missão institucional de proteger a vida e a incolumidade social, além do patrimônio público, privado e o meio ambiente. Ao militar no exercício da função, a suas ações são as que repousam esperança e trazem confiança para aqueles que necessitam, é por essa razão que o direito penal militar considera que os interesses do Estado (que representa a sociedade) estão acima dos direitos individuais daqueles que representam o corpo de bombeiros militar. Nas palavras de Álvaro Mayrink (2005, p.185), o direito penal comum tem em sua tutela principal o direito fundamental a vida, mas a justiça castrense pune severamente os militares que covardemente deixam de enfrentar o sacrifício de suas missões.

Entretanto, embora esteja atribuído ao bombeiro militar o dever de agir em prol da promoção da segurança e ordem pública, a este não pode ser cerceado os direitos fundamentais previstos na constituição. Mesmo que a tutela de sua atividade seja rígida e que os atos que

envolvam as suas ações exijam ações de extrema coragem com um alto risco de vida, a esses profissionais são garantidas as excludentes de ilicitude do código penal comum e militar. Entende-se de forma indubitável que determinadas situações fogem do controle e que as ações do militar representam um enorme risco para sua vida em prol de uma baixa possibilidade de solução para o fato. Os artigos 38 e 39 do Código Penal Militar descrevem acerca das excludentes de ilicitude:

Não é culpado quem comete o crime:

- a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;
- b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

[...]

Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. (BRASIL, CPM,1969)

Desse modo, cabe a justiça castrense avaliar uma possível omissão em razão das circunstâncias dos fatos, pois embora o bombeiro militar seja imbuído de valorosa coragem pautada nos preceitos do dever, a natureza de um determinado fato pode gerar a inércia de uma ação desse profissional, que frente a uma situação extremamente perigosa com o risco de sua própria vida, compreende que os seus atos com os recursos dispostos, são irrelevantes para o deslinde da situação.

6 CONCLUSÃO

O bombeiro militar desempenha um papel de suma importância na construção de um Estado que almeja a efetiva prestação da segurança pública. Ordem pública não remete apenas ao combate à criminalidade, mas também a garantia da salubridade pública no combate a situações que possam promover o caos na sociedade. A segurança pública trabalha de forma alinhada destinando-se a promover a segurança como direito fundamental a todos, esse direito viabiliza o usufruto de outros tão fundamentais como a vida, liberdade, e os direitos sociais. Sem a segurança pública, as instituições políticas e corpo social estariam fadados a um estado de calamidade, ameaçando o cenário democrático e colocando em risco as garantias existentes.

É por essa razão que as instituições militares se desdobram em uma estrutura hierárquica e disciplinar, com uma justiça castrense rígida que cobra de seus militares a responsabilidade

de promover a segurança pública interna e externa da ação. Os interesses estatais estão acima dos interesses individuais das corporações militares e dos seus homens, e no ofício de sua escolha, que traz consigo esse sacrifício, esses abdicaram de um estilo de vida diferente para desempenhar as suas atribuições em uma conduta moral de grandes preceitos éticos, a luz de seus regimentos militares.

Ao corpo de bombeiros militar, cabe as funções de segurança externa nos respectivos estados-membros e ao papel de força auxiliar das forças armadas do país. Atuam no combate e prevenção a incêndio e pânico, além de exercerem as atividades de defesa civil e desempenharem um papel multifacetado na missão de salvamento.

Tanto o direito penal comum como o direito penal militar abarcam as espécies de omissão, dando destaque a omissão imprópria ou comissiva por omissão, onde o existe a função de garantidor prevista, que tem por obrigação definida em lei o papel de atuar para impedir o resultado danoso. A seara castrense, o direito penal militar é mais rígido na cobrança das ações de seus militares para que não se caracterize omissão por um ato pávido e negligente, resguardado os direitos fundamentais dos militares, que embora saibam do sacrifício de seu ofício colocam em importância o valor de suas vidas.

REFERÊNCIAS

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Histórico do corpo de bombeiros no Brasil**. Disponível em: <https://www.bombeiros.pr.gov.br/>. Acesso em: 02 de agosto 2023.

DA SILVA, Michel. **CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO NA ATIVIDADE DO BOMBEIRO MILITAR: ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL**. 2015. 65 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, Aranguá, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **A Justiça Militar brasileira no espaço e no tempo: questões de história e competência; breves elementos para uma reflexão**. Acervo digital UFPR. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66195>. Acesso em: 2 out. 2023

ASSIS, JORGE CESAR. **Estatuto dos militares comentado**. Juruá Editora, Curitiba, Edição 2. 2020.

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2 ed. São Paulo: Método, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. Parte Geral, Saraiva, São Paulo, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 896 p.

PEREZ, Luiz Carlos. **Direito penal e Justiça Militares**, Juruá, São Paulo, 2004.

CARDOSO, MARTINS ANDERSON. **A RESPONSABILIDADE PENAL DOS BOMBEIROS MILITARES NOS CRIMES COMISSIVOS POR OMISSÃO**. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel). Curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. São José-SC, 2004.

FROTA, Jorge Henrique. **O entendimento de Paulo Bonavides sobre a distinção conceitual entre direitos e garantias constitucionais**. [s. l.], 13 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54908/o-entendimento-de-paulo-bonavides-sobre-a-distincao-conceitual-entre-direitos-e-garantias-constitucionais>. Acesso em: 13 set. 2023

O CORPO de Bombeiros Militar e a Segurança Pública. ARTIGO, [S. l.], p. 1-3, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.bombeiros.mt.gov.br/-/o-corpo-de-bombeiros-militar-e-a-seguranca-publica> Acesso em: 16 ago. 2023.

NACIONAL, Jornal. **Chuva forte volta a provocar estragos no Rio Grande do Sul**. Globo. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/13/chuva-forte-volta-a-provocar-estragos-no-rio-grande-do-sul.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2023

SARAIVA, Alessandra; CARNEIRO, Lucianne. **Corpo de bombeiros é instituição mais confiável entre brasileiros e justiça tem menor patamar de confiança**. Valor Econômico. Rio de Janeiro. 07 dez. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/12/07/corpo-de-bombeiros-e-instituicao-mais-confiavel-entre-brasileiros-e-justica-tem-menor-patamar-de-confianca.ghtml>. Acesso em: 17 agosto 2023.

FERREIRA, Vander. **DO DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA PÚBLICA: análise crítica do sistema de segurança brasileiro**. 2010. 287 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo, 2010.

CORRÊA, Univaldo. **A justiça militar e a constituição de 1988 – uma visão crítica**. 1991. 517 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991.

THOMAZI, Robson Luis Marques. **A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares: controle e garantias no regulamento disciplinar da Brigada Militar**. Porto Alegre, 2008.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5875, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817>. Acesso em: 24 ago. 2023.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares.: Uma abordagem hermenêutica.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 476, 20 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5867>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SILVA, Gabriel Fernandes. **A influência do militarismo na administração.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 03, Vol. 01, pp. 152-164. Março de 2019. ISSN: 2448-0959: Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/militarismo-na-administracao>. Acesso em: 2 out. 2023.

ALMEIDA, Ivan. **Qual o papel das Forças Armadas na democracia brasileira?.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/forcas-armadas-e-democracia/>. Acesso em: 3 out. 2023.

ROMBOTIS, Ricardo. **Direito Militar: a tutela jurisdicional da Hierarquia e Disciplina Militar para a proteção da pátria e da manutenção da ordem pública.** 2009. 69 p. Tese de Monografia (Conclusão de Curso). Centro Universitário Central Paulista, Unicep, Ciências Jurídicas. 2010. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/>. Acesso em: 5 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa.** 16. ed. ver. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

TJ-PR - APL: XXXXX20138160176 PR XXXXX-06.2013.8.16.0176 (Acórdão), Relator: Juiz Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 03/03/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/03/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/927595372>. Acesso em 22 out. 2023.

MASSOM, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1o a 120).** 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime militar.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. 404 p.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal: volume único.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 24.ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.